

Ano V Nº 1
2013

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO COM FOCO NOS MUNICÍPIOS

Telma Maria Escóssio Melo¹

Danielle Nascimento Jucá²

Juraci Muniz Júnior³

RESUMO

A educação é um dos pilares fundamentais no desenvolvimento de um país que visa à sustentabilidade socioeconômica, e que objetiva, prioritariamente, a inclusão social. Educação de qualidade para todos é o objetivo central do plano nacional de educação, inserido em sede constitucional, regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e em demais atos normativos. Tratar da origem e aplicação dos recursos em educação, com foco nos municípios, significa discorrer sobre as fontes dos recursos que são destinados à educação e elencar os tipos de despesas que poderão ser realizadas no âmbito municipal. A aplicação dos percentuais mínimos constitucionais é matéria que enseja atenção por parte dos gestores, uma vez que seu descumprimento acarreta diversos obstáculos. Portanto, prestar contas aos órgãos competentes é tarefa que se revela de suma importância. O controle social, exercido por meio dos Conselhos Municipais, reforça o controle institucional e ambos convergem para um objetivo comum, qual seja, o de assegurar a correta aplicação dos recursos destinados à educação em benefício da sociedade.

Palavras-chave: Educação. Constituição Federal. LDB. Recursos. Origem. Aplicação. Receitas. Despesas. Fiscalização.

¹ Graduada em Administração de Empresas pela UNIFOR, com Especialização em Gestão Pública e em Lei de Responsabilidade Fiscal pela FIC; Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM) desde 1997, Inspetora de Controle Externo da Diretoria de Fiscalização (2000/2013) e Ouvidoria do TCM.

² Graduada em Administração de Empresas pela UECE e em Direito pela UNIFOR, com Especialização em Técnicas do Serviço Público (UECE); Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) desde 1995, e Diretora de Assistência Técnica e Planejamento.

³ Graduado em Direito pela UNIFOR, com Especialização em Controle Externo e em Gestão Pública, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM) desde 1996, Inspetor (1997/2007), Diretor de Fiscalização do TCM (2007/2012) e Diretor Geral do TCM.

INTRODUÇÃO

É consenso em toda a sociedade o papel estratégico da educação para o desenvolvimento social e econômico sustentável. No Brasil, a garantia da educação básica pública – responsabilidade que compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o auxílio suplementar da União, previsto na Constituição Federal em seu artigo 211 – constitui um dos maiores desafios a ser enfrentados no contexto da política de inclusão social que define as ações do governo federal, conforme emana do próprio texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL,1988).

As diretrizes e bases da educação nacional, a organização e o estabelecimento das competências de cada esfera de governo, assim como a definição dos componentes da educação escolar em: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e educação superior, constam na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

1 DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Por ser um setor complexo que exige grande volume de recursos, deve haver a garantia de recursos financeiros suficientes com o fim de evitar a descontinuidade da ação governamental. Com efeito, o legislador preocupou-se com a garantia de recursos mínimos para investimento e aplicação em educação, que, como se sabe, é uma área cuja finalidade não é a de gerar receitas, e nem por isto se pode afirmar que seja deficitária, pois, através dela, a entidade governamental cumpre a sua missão junto ao cidadão.

De modo geral, o planejamento e a execução das ações na área da educação devem, além de promover o desenvolvimento da sociedade, incentivar a

manutenção e melhoria das condições de funcionamento das unidades de ensino, estimular a criação de Conselhos Municipais de Educação, fortalecer a autonomia pedagógica e administrativo-financeira das escolas, bem como o cumprimento da proposta pedagógica, a participação da comunidade na gestão, e ainda, estender o acesso aos benefícios da tecnologia a todas as escolas da rede municipal, possibilitando o alcance aos modernos meios de comunicação para os alunos e corpo docente.

Nessa perspectiva, em sendo o Poder Executivo o articulador, o organizador dos fatores de desenvolvimento onde são traçadas as estratégias governamentais e políticas públicas que envolvem decisões de ação (ou ausência de ação) sobre atividades estatais para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, e considerando que essas políticas públicas resultam de decisões governamentais e expressam atividade política de efetivar as demandas da sociedade por direitos fundamentais estabelecidos na Lei Fundamental Brasileira, foram definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional as áreas em que a Administração Pública deverá investir os recursos consignados para esse fim (REIS, 1997).

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da educação nacional: educação de qualidade para todos, ou seja, são ações voltadas à obtenção dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Para tanto, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 estabelece no artigo 212 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a saber:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988).

Para os Municípios, são considerados no cálculo da receita referida no artigo supramencionado, os seguintes impostos e transferências:

- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU,
 - Imposto sobre Serviços - ISS,
 - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI,
 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF,
 - Dívida Ativa de Impostos,
 - Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa de Impostos,
 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM,
 - Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR,
 - Cota-parte do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA,
 - Cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS
 - Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI,
 - Desoneração do ICMS (LC 87/96 – Lei Kandir),
 - Complementação do FUNDEB.
- (Fonte: Instrução Normativa nº 03/2007 do TCM-CE)

Por seu turno, os investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) deverão ser realizados para todos os níveis da educação básica, na forma prevista no artigo 70 LDB, observados os seguintes critérios: os Estados atuam no ensino fundamental e médio; ao Distrito Federal cabe a atuação no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio; e os Municípios atuarão no ensino fundamental e a educação infantil.

Em relação ao financiamento da educação a própria LDB estabelece, em seu art. 70, as ações financiáveis, e no art. 71, as ações não financiáveis, ou seja, são fixadas legalmente as despesas que poderão ser realizadas com recursos do MDE, e despesas que não poderão ser realizadas com os mesmos recursos.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996).

A despeito de toda a ênfase que a Constituição Federal e a LDB consignaram como dever do Estado e garantia de direitos dos cidadãos, e embora tenham sido confirmados avanços nos indicadores educacionais desde 1988, o Brasil ainda convivia com diferenças evidentes nos Municípios, Estados e regiões do país, distinguindo-se, no interior destes, etapas, modalidades e demais segmentos que compunham o nível básico de ensino (MILITÃO, 2012).

Como consequência dessa constatação, na busca de mais eficiência no uso dos recursos pertencentes ao ensino, o legislador prescreveu novos critérios para distribuir parte das transferências constitucionais de impostos, e criou o inovador Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previsto para durar dez anos (1997-2006), e que, entre outros êxitos, gerou intensa municipalização das séries iniciais do ensino fundamental.

Torna-se relevante destacar a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14 de 12/09/1996 que criou o FUNDEF, ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que inseriu dentre o percentual estabelecido no *caput*

do artigo 212 a prescrição de aplicação de sessenta por cento (60%) daquelas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ordenando desta forma que quinze por cento das receitas (60% de 25% = 15%) fosse empregado nas ações do FUNDEF:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (BRASIL, Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996).

Na década seguinte ao FUNDEF, com o mesmo propósito de repartir impostos em face do número elevado de alunos, a Emenda Constitucional n.º 53 de 2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, embora mantenha a dinâmica de captação e distribuição de recursos do primeiro, alcançando desta vez não só o ensino fundamental, mas, de igual modo, a educação infantil e o ensino médio, agora estabeleceu um gradualismo no percentual proposto para a aplicação de recursos.

Regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007, o FUNDEB estendeu o percentual e a base de financiamento; a taxa anterior de 15% (correspondente a 60% de 25%) hoje alcançou 20% das transferências que financiavam o FUNDEF, acrescidas de outros impostos. Tudo isto, como sobredito, no intuito de favorecer um setor estratégico de desenvolvimento: o da Educação.

No contexto dessas considerações cabe realçar que os recursos do FUNDEB integram os 25% constitucionais do setor (TOLEDO JÚNIOR, 2012). Nesses termos, o cumprimento à regra de aplicação do FUNDEB não deve se separar do cálculo quanto à observância do percentual mínimo da Educação – 25% (artigo 212 da Constituição da República).

No âmbito municipal o FUNDEB é constituído das seguintes receitas:

- Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM,
- Cota-parte do Imposto Territorial devida aos Municípios - ITR,
- Desoneração do ICMS (LC 87/96 – Lei Kandir),

- Cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS,
 - Cota-parte do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA,
 - Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPIexp,
 - Complementação do FUNDEB,
 - Rendimentos de Aplicações Financeiras.
- (Fonte: Instrução Normativa nº 03/2007 do TCM-CE)

Além dos recursos acima relacionados o FUNDEB recebe, a título de complementação financeira, uma parcela de recursos federais, quando, no âmbito estadual, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. É a chamada complementação do FUNDEB, que ingressou como base de cálculo das receitas anteriormente demonstradas de MDE e do próprio FUNDEB.

Cabe salientar que a distribuição dos recursos ao Fundo em questão é feita com base no número de alunos da educação básica pública, conforme dados apresentados no último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, segundo disciplina o artigo 211 da Constituição Federal. Dessa forma os Municípios receberão os recursos do FUNDEB levando em consideração o número de alunos do Ensino Fundamental e Infantil, e, os Estados, com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio.

Os repasses dos recursos do FUNDEB são creditados automaticamente em conta específica, sendo os depósitos realizados nas mesmas datas dos recursos cujas fontes alimentam o Fundo. Por exemplo: nas mesmas datas de transferências do FPM aos Municípios são creditados os recursos do FUNDEB originários do FPM, e assim por diante.

Por força constitucional, e conforme determinação da Lei n.º 11.494/2007, cujas explicações adicionais estão detalhadas no Manual de Orientação elaborado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação do Ministério da Educação, 60% dos recursos vinculados a esse Fundo deverão ser aplicados na remuneração do magistério, e 40% nas demais despesas:

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública. (BRASIL, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007).

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Avançando nesse tema cumpre anotar que a gestão orçamentária dos recursos da área da educação inicia-se com a formulação das diretrizes e metas específicas, que deverão atender aos normativos outrora citados, e ser concretizadas no exercício para o qual se elabora o orçamento. As diretrizes encontrar-se-ão nos documentos como o Plano Plurianual formulado para um quadriênio (PPA), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada para cada exercício financeiro (LDO), que explicitarão as prioridades da administração com base nas demandas da população.

O orçamento, a ser elaborado a partir das diretrizes traçadas no PPA e LDO, indicará as ações a serem executadas pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, sob a coordenação do setor executor da política educacional. Revela-se oportuno realçar que o princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica da aplicação dos recursos da educação, guardando coerência com a aplicação mínima constitucional (artigo 212 da Constituição), pois os parâmetros que disciplinam a matéria são baseados em periodicidade anual, podendo-se citar o valor repassado por aluno e o número de matrículas.

Os recursos do FUNDEB, por conseguinte, visto originarem-se de parcela dos impostos e transferências vinculadas à educação, também se submetem a essa regra geral de anualidade, tendo-se como exceção a permissão de que até 5% do

valor total repassado à conta do FUNDEB, no ano, sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte (artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007).

Nesse sentido, a gestão dos recursos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – onde se insere o FUNDEB – compreendendo a programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos e outros atos, no âmbito dos Municípios, é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente. A gestão deve ser realizada utilizando-se contas específicas da área da educação; e, com relação ao FUNDEB, conta mantida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos são depositados e movimentados.

Segundo orienta o manual do FUNDEB editado pelo FNDE, a sociedade participa em especial de todo o processo de gestão dos recursos públicos, por intermédio da participação no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, cuja composição e atribuições constam no artigo 24 da Lei do FUNDEB.

Reafirmando abordagem já feita, e com o fito de reforçar a distinção entre as despesas com MDE e com o FUNDEB, reforça-se: os recursos do FUNDEB devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, devendo ser subdivididos para aplicação, na forma dos artigos 21 a 23 da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do

magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (BRASIL, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007).

Consoante a normatização presente, as ações e aplicação de recursos no ensino médio, profissional e superior não são computadas para efeito de MDE, e, por via de consequência, tampouco com relação ao FUNDEB.

A não aplicação dos mínimos constitucionais na educação é omissão que acarreta inúmeros óbices ao ente federado, dentre os quais a intervenção de outro nível de governo, a impossibilidade de ser contemplado com transferências voluntárias da União ou do Estado, a imputação de crime de responsabilidade ao ordenador da despesa, e, também, o possível parecer desfavorável dos Tribunais de Contas, juízo esse que, se confirmado no Legislativo, enseja a inelegibilidade do Chefe do Poder Executivo.

Adiciona-se que, tão importante quanto a apresentação das prestações de contas pelas Administrações Municipais aos Órgãos de Controle Externo como os Tribunais de Contas, é o acompanhamento atento por parte da sociedade com relação à aplicação e prestação de contas dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB, seja por meio dos Conselhos Municipais (de Acompanhamento do FUNDEB, de Alimentação Escolar), seja provocando entidades de fiscalização como o Poder Legislativo e outros órgãos que possuem a relevante atribuição de zelar pelo cumprimento à Lei, como as Cortes de Contas e o

Ministério Público, para que apurem as irregularidades e promovam as ações cabíveis.

Atuando dessa forma, os trabalhos realizados pela sociedade, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Municipais se complementam dadas as especificidades das atribuições e responsabilidades afetas a cada um, convergindo para o alcance do objetivo comum que é o de assegurar o efetivo cumprimento da Lei em benefício da educação.

Reveste-se de importância destacar sobre a obrigatoriedade dos governos, no presente caso os governos municipais, de apresentarem a comprovação da utilização dos recursos da educação em momentos distintos:

- a) mensalmente: ao conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, mediante a apresentação de relatórios conforme dispõe o artigo 25 da Lei n.º 11.494/2007;
- b) bimestralmente: no Estado do Ceará ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, por meio do relatório resumido da execução orçamentária, elaborado pelo Poder Executivo, com base no parágrafo 3º artigo 165 da Constituição Federal, na Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 72 da LDB; e
- c) anualmente: ao referido Tribunal de Contas dos Municípios de acordo com a Instrução Normativa n.º 03/1997, e alterações posteriores, no que pertine às Contas de Gestão inclusive o FUNDEB, e Instrução Normativa n.º 01/2010 que trata das Contas de Governo e aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CONCLUSÃO

O presente artigo sintetiza esclarecimentos sobre a origem e aplicação dos recursos em educação em uma perspectiva operacional, enfatizando de forma breve, com base nas normas cogentes e em conhecimento técnico e legal, as competências, os procedimentos e as responsabilidades tocantes à gestão desses recursos.

Dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações que ocorrem no âmbito dos entes governamentais, há a necessidade de maior aprofundamento em questões específicas, com a expedição de orientações complementares baseadas em instruções, a serem requisitadas aos competentes órgãos de orientação e fiscalização.

SOURCE AND APPLICATION OF FUNDS IN EDUCATION WITH FOCUS ON MUNICIPALITIES

The Education is one of pillars fundamental in developing a country that aims to sustainability socioeconomic, and that aims, first priority, the social inclusion. Education of quality for all is the central objective of national education plan, inserted in headquarters constitutional, regulated in Guidelines Law and Bases of Education National - LDB, and in other normative acts. Treating of origin and application of resources in education, focusing in the municipalities, means discoursing on the sources of resources that are intended to education and list the types of expenses that may be held the municipal scope. The application of minimum percentages constitutional is matter which entails attention by part of the managers, once your noncompliance entails several obstacles. Therefore, accountable to organs competent is task that if reveals of paramount importance. The social control, exercised by means of Municipal Councils, reinforces institutional control and both converge to a common goal, which is, the of ensuring the correct application of resources destined to education in benefit of society.

Keywords: Education. Constitution Federal. LDB. Resources. Origin. Application. Recipes. Expenses. Supervision.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

_____. **Lei Complementar n.º 101**, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

_____. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB . Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

_____. **Lei n.º 11.494 de 20 de junho de 2007** - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

_____. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. , 2012. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

_____. **Manual de orientação FUNDEB**. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 2009. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/06/2013.

CEARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. **Instruções Normativas nº 03/1997, nº 03/2007 e nº 01/2010**. Disponível em www.tcm.ce.gov.br. Acesso em 05/06/2013.

MILITÃO, Silvio Cesar Nunes. FUNDEB: mais do mesmo? **Revista NUANCES**: estudos sobre Educação; v. 18, n. 19. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/351>. Acesso em: 25 jan. 2012.

REIS, Heraldo da Costa. **Gestão e Controle na área da educação** (a lei n.º 9394/96 e os municípios). 2. ed. Rio de Janeiro: IBAM/APMC, 1997.

TOLEDO JÚNIOR, Flavio Corrêa de. O FUNDEB e os mínimos constitucionais da Educação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17567>>. Acesso em: 28 jan. 2012.